



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

PROJETO DE LEI N° 8035/2010.

Autor
Waldenor Pereira

nº do prontuário
219

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|----------------|------------------------------------|-----------|--------|--------|
| Página - Anexo | Artigo: Meta 01, Estratégia 1.4 | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------|------------------------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a Estratégia 1.4 da Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei n° 8035/10.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, por força da Lei n° 11.494/07, é permitido à contabilização de vagas oferecidas por entidades conveniadas (comunitárias e filantrópicas) no atendimento de creche e educação especial. A contagem de matrículas para pré-escola foi válida durante os quatro primeiros anos de vigência do Fundeb.

O texto propõe que um dos eixos de crescimento da oferta de vagas em creche seja o estímulo do Poder Público à oferta de matrículas em entidades privadas sem fins lucrativos. Em primeiro lugar, estímulo significa financiamento público ou, na melhor das hipóteses, isenções fiscais. Em segundo lugar, as matrículas de creche, pelos dados de 2009, já são o segmento mais privatizado da educação básica. Na área privada (comercial ou filantrópica) tínhamos 40,9% das matrículas existentes nesta etapa da educação básica.

A Conferência Nacional de Educação (Conae), depois de intenso debate, deliberou por uma proposta que vai pelo caminho inverso ao escolhido pelo governo federal: o investimento dos recursos públicos exclusivamente nas escolas públicas.

A emenda supressiva garante coerência entre o PL e os anseios da sociedade civil brasileira, manifestados na Conae.

Sala das Sessões,

de 2011.

PARLAMENTAR